TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004643-13.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: Joao Ozir Pinheiro Rocha

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl Paulista

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização da ré para ressarcimento dos danos que experimentou em virtude de "apagão" de energia elétrica em sua residência que fez com que um televisor, devidamente especificado, não mais pudesse ser utilizado.

Acolho de início a impugnação ao valor da causa apresentada pela ré na peça de resistência.

Isso porque o valor atribuído pelo autor está em descompasso com o conteúdo econômico da demanda, limitado ao preço da televisão que teria sido afetada pela ocorrência de um "apagão" de energia elétrica.

O valor da causa deve refletir tal expressão econômica e nesse contexto defiro a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 1.599,00.

No mérito, o documento de fl. 11 respalda satisfatoriamente as alegações do autor, confirmando a danificação do televisor indicado a fl. 01 e que estava em sua residência, danificação essa motivada pela queda de um raio.

Essa prova não foi refutada especificamente pela ré, além de não terem sido amealhados elementos consistentes que se contrapusessem a ela ou suscitassem dúvida concreta entre a ligação do resultado apurado e a descarga de energia.

De igual modo, nada há de seguro para ao menos vislumbrar a ideia de que o aparelho deixou de funcionar por outra causa que não a oscilação de energia.

Anoto, por outro lado, que os dados coligidos a fls. 48/49 foram produzidos unilateralmente pela ré, mas ainda assim não se prestam a evidenciar a normalidade do fornecimento de energia elétrica na ocasião aludida pelo autor.

Seria imprescindível que elemento material desse guarida à sua explicação, sobretudo quanto à ininterrupção da energia elétrica na oportunidade em apreço, mas isso não sucedeu.

Não se pode olvidar, ademais, que a ré soube do evento noticiado (tanto que se recusou a ressarcir o autor administrativamente pelos danos que teve - fl. 09), de sorte que reuniu condições para examinar detidamente o produto.

Se não o fez, não é razoável que somente agora invoque a necessidade de inspeção, como assinalado a fl. 25, penúltimo parágrafo.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, a jurisprudência em casos específicos como o trazido à colação e em situações afins orienta-se no sentido de proclamar a responsabilidade objetiva da ré:

"Embargos Infringentes. Prestação de serviços de energia elétrica. Indenização. Embora as descargas atmosféricas sejam eventos da natureza, tal fato, por si só, não exclui a responsabilidade da concessionária de fornecimento de energia elétrica em indenizar os consumidores pelos danos causados em seus equipamentos, se esta não faz prova boa e cabal de que tomou as cautelas mínimas de proteção na rede de distribuição de energia. Embargos rejeitados" (Embargos Infringentes n° 992.08.041294-6/50000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FELIPE FERREIRA**, j. 01.12.2010).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Indenizatória. Relação de consumo. Falha na prestação de serviços. Interrupção no fornecimento de energia elétrica acarretando a deterioração de mercadoria. Danos materiais comprovados. Excludente de responsabilidade. Ainda que se possa atribuir a culpa a terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a concessionária é responsável direta no fornecimento de energia elétrica. Responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade. Dever de indenizar. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Apelo improvido" (TJ-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 0005763-54.2010.8.26.0576, rel. Des. **RICARDO NEGRÃO**, j. 14.02.2012).

"A responsabilidade da concessionária na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica é objetiva e, portanto, prescinde da prova de culpa, cabendo aos autores demonstrar o dano e o nexo causal - A ocorrência de curto-circuito em virtude do pouso de um pássaro na rede elétrica não pode ser alçada a excludente da responsabilidade em tela (força maior), posto ausentes a imprevisibilidade e inevitabilidade. Ademais, trata-se de risco inerente à atividade desenvolvida pela concessionária, a quem cabe a fiscalização e manutenção quanto ao serviço oferecido — As regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam à espécie, eis que presentes as figuras do fornecedor e do consumidor - A expectativa legítima de segurança é inerente em matéria de proteção ao consumidor - Inversão do ônus da prova que se justifica diante do monopólio técnico da requerida e da verossimilhança das alegações trazidas pelo autores" (TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0079675-03.2009.8.26.0000, rel. Des. JOSÉ MALERBI, j. 27.02.2012).

Ora, como na hipótese vertente restou suficientemente demonstrado o fato que deu origem aos danos havidos e a extensão destes, a pretensão exordial prospera no particular.

Não há falar-se em caso fortuito (o que de resto não afetaria a responsabilidade da ré porque não é causa prevista para tanto pelo art. 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor, que aqui tem vigência) ou de culpa exclusiva do consumidor, tendo em vista que nada leva a essa conclusão.

O ônus a esse respeito tocava à ré, na esteira do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu do mesmo.

Num único aspecto, porém, não prevalece o

pleito exordial.

A indenização ao autor não se poderá fazer pela média do valor dos orçamentos apresentados, mas deverá tomar em conta o menor desses valores porque isso já será o suficiente para a recomposição patrimonial do autor.

A condenação, bem por isso, deverá corresponder a R\$ 1.599,00, importância constante do orçamento de fl. 13.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.599,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA